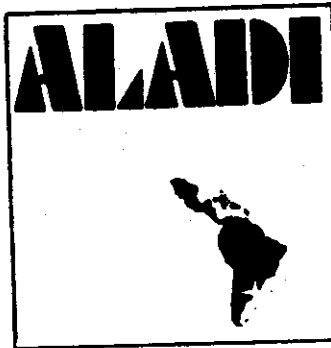


# Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

781

VIGÊNCIA DO ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
No. 12 (MODIFICATIVO)

ALADI/CR/di 88.18/Add. 1  
REPRESENTAÇÃO DO BRASIL  
21 de março de 1984

Montevideu, em 16 de março de 1984.

No. 23

A Delegação Permanente do Brasil junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Secretaria-Geral da ALADI e, em aditamento à nota no. 13, de 15 de fevereiro último, tem a honra de encaminhar, em anexo, o texto do Decreto no. 89.364, de 7/2/1984, publicado no Diário Oficial de 8/2/1984, que dispõe sobre a execução do Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial no. 12, concluído entre o Brasil e o Peru em 7 de novembro de 1983.

//

Decreto no. 89.364 de 7 de fevereiro de 1984

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto-Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 7o., a modalidade dos Acordos de alcance parcial, de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros;

Que os Plenipotenciários do Brasil e do Peru subscreveram, em 30 de abril de 1983, o Acordo de alcance parcial no. 12, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.646 de 25 de agosto de 1983, e o alterado por Protocolo Modificativo, firmado em 26 de agosto de 1983 e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.249, de 27 de dezembro de 1983;

Que o referido Acordo prevê, em seu Capítulo VIII, que as partes negociarão as solicitações de tratamentos diferenciais, com base no referido dispositivo; e

Que, como resultado de tais negociações, os Plenipotenciários do Brasil e do Peru firmaram, em 7 de novembro de 1983, o anexo Protocolo Modificativo, que altera as preferências pactuadas para determinados produtos constantes do Acordo.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 7 de novembro de 1983, as importações dos produtos especificados no Anexo I do presente Protocolo Adicional, originárias do Peru, ficam sujeitas aos gravames estipulados no mencionado Anexo, que passa a constituir parte integrante do Acordo de alcance parcial no. 12, subscrito entre o Brasil e o Peru, em 30 de abril de 1983, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.646, de 23 de agosto de 1983.

Artigo 2o.- A preferência porcentual outorgada para a importação de óleos hidrogenados de peixe, exclusivamente com relação ao óleo hidrogenado de anchova (item 15.12.0.06 da NABALALC) será de 67 por cento, de acordo com o artigo 2o. do anexo Protocolo Modificativo.

Artigo 3o.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários do Peru, não sendo extensíveis a terceiros países por aplicação da Cláusula da Nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 4o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Nota: O Decreto transcreve o texto total do Acordo no. 12. Esse Acordo foi publicado no documento ALADI/AAP.R/12.2